

HABEAS CORPUS Nº 542.284 - SC (2019/0322237-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI E OUTRO
ADVOGADOS : ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SC050421
MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIO ALBANO SCHUABOLINSKI JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* em favor de MARIO ALBANO SCHUABOLINSKI JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006.

Em síntese, alega o impetrante ausência de contemporaneidade do risco da segregação cautelar, por decurso do tempo (mais de 110 dias) e ausência dos requisitos autorizadores da custódia, fundada na gravidade abstrata do delito. Aponta a existência de condições pessoais favoráveis e a desproporcionalidade da prisão, pois seria medida mais grave do que a pena a ser aplicada em caso de condenação.

Por isso, requer a concessão da ordem, para aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Na origem, está previsto o julgamento do mérito da impetração para o dia 29/10/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* da Corte *a quo* consultadas em 28/10/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 33-34):

Após exame sumário da documentação juntada à petição inicial, não se verifica, à evidência, nulidade ou constrangimento ilegal hábeis ao atendimento imediato do pleito.

O paciente foi preso temporariamente e sua segregação convertida em preventiva.

As penas máximas cominadas aos crimes imputados a ele são superiores a 4 (quatro) anos, de modo que a prisão preventiva é admissível, nos termos do artigo 313, I, do CPP.

Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, constata-se que a decisão judicial está devidamente arrazoada, apontando prova da materialidade e indícios de autoria do delito (*fumus comissi delicti*), além de, ao menos formalmente, estar fundamentada quanto ao *periculum libertatis*. Isso porque se fez referência à gravidade concreta do delito. E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, tal fundamento é idôneo para, ao menos por ora, manter a segregação.

Ademais, a tutela de urgência pretendida é satisfativa, equiparando-se ao mérito da impetração. Dessa forma, é consentâneo reservar o exame das matérias suscitadas pelos impetrantes ao colegiado.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fl.37):

Ademais, **há prova da materialidade, visto que foram apreendidas 06 porções de Cannabis sativa (maconha), com peso bruto total de 391,4g (trezentos e noventa e um gramas e quatro decigramas)**, conforme consta do laudo pericial de constatação nº 562/2019 (fl. 30). Por sua vez, os indícios de autoria residem nos depoimentos dos agentes da polícia civil, Illan Palermo Romano (fls. 16/17) e Dionathan Rodrigo Kuhler (fl. 18), os quais efetuaram a prisão dos conduzidos. Além disso, imperioso destacar que a prisão dos conduzidos se deu em face do cumprimento dos mandados de prisão expedidos nos autos n.º 0008626-32.2019.8.24.0023 (fls. 06/14). **Logo, deve-se levar em consideração que a ordem pública deve ser resguardada, o que possivelmente poderá tornar-se inviável caso seja o indiciado imediatamente posto em liberdade nessa fase embrionária da persecução penal, mormente em se tratando de acusação de tráfico de drogas, que tem destruído usuários e suas famílias dada à enorme nocividade social deste delito.** Por fim, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a instrução criminal, eis que o feito encontra-se em sua fase embrionária, havendo necessidade de práticas de atos processuais imprescindíveis para o bom andamento processual, os quais poderão ficar frustrados caso os acusados não sejam mais localizados, especialmente para a citação, circunstância que poderá ensejar a suspensão do processo por longo período, ensejando o descrédito nas instituições judiciárias, em casos de crimes graves, como se dá no caso vertente. Ante o exposto, estando formalmente regular o auto de prisão em flagrante, HOMOLOGO-O. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e na forma do art. 310, inciso II, do mesmo Estatuto, CONVERTO as prisões em flagrante em preventiva, relativamente a ambos os conduzidos, Mário Albano Schuabolinski Junior e Jerry Aparecido da Silva, para assegurar a garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal.

Como se vê, consta do édito prisional cautelar apenas a gravidade abstrata do crime de tráfico para justificar a segregação, ressaltando que *tem destruído*

usuários e suas famílias dada à enorme nocividade social deste delito.

Cumpre ressaltar, na mesma decisão, o fundamento genérico em que consigna a mera possibilidade de frustrar-se a instrução criminal *caso os acusados não sejam mais localizados, especialmente para a citação, circunstância que poderá ensejar a suspensão do processo por longo período, ensejando o descrédito nas instituições judiciárias.*

Ademais, ainda que tenha o Juízo primevo feito referência à quantidade de drogas apreendida, o fez apenas como indicativo de materialidade delitiva, sendo que, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente MARIO ALBANO SCHUABOLINSKI JUNIOR, até o julgamento de mérito do *writ* de origem, que não resta prejudicado por esta decisão, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão por decisão fundamentada.

Solicitem-se informações, mormente sobre a senha processual, se houver, o andamento da respectiva ação penal e a atual situação prisional do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator